

II – declarar, sob as penas da lei, que não foi eliminado de concurso público ou processo seletivo no âmbito do Estado de São Paulo, nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência da falsidade da autodeclaração, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015; e

III - manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada, nos termos expressos neste decreto.

§ 1º - É permitido ao candidato declarar-se preto, pardo ou indígena e manifestar que não deseja se beneficiar do sistema de pontuação diferenciada, submetendo-se às regras gerais estabelecidas no edital do certame.

§ 2º - A veracidade da declaração de que trata o "caput" deste artigo será objeto de verificação por parte da Administração Pública, sujeitando-se os autores de declarações falsas às sanções previstas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015.

§ 3º - Não serão consideradas, para as finalidades deste decreto, informações sobre desempenho de candidatos declarados pretos, pardos ou indígenas, que tenham optado por não se beneficiarem do sistema de pontuação diferenciada.

Artigo 3º - A fórmula de cálculo da pontuação diferenciada a ser atribuída a pretos, pardos e indígenas, em todas as fases do concurso público é:

$$PD = \left( \frac{M_{CA} - M_{CPPI}}{M_{CPPI}} \right)$$

Onde:

PD é a pontuação diferenciada a ser acrescida às notas, em cada fase do concurso público, de todos os candidatos pretos, pardos ou indígenas que manifestaram interesse em participar da pontuação diferenciada.

MCA é a pontuação média da concorrência ampla entre todos candidatos que pontuaram, excluindo-se os inabilitados. Entende-se por "ampla concorrência" todos os candidatos que pontuaram e que não se declararam como pretos, pardos ou indígenas e aqueles que, tendo se declarado pretos, pardos ou indígenas, optaram por não participar da pontuação diferenciada.

MCPPI é a pontuação média da concorrência PPI entre todos candidatos que pontuaram, excluindo-se os inabilitados.

Parágrafo único - Entende-se por candidato inabilitado aquele que NÃO alcançou ou superou o desempenho mínimo do concurso público em referência, nos termos do artigo 6º deste decreto.

Artigo 4º - A fórmula para aplicação da pontuação diferenciada às notas finais de pretos, pardos e indígenas em cada fase do concurso público é:

$$NF_{CPPI} = (1 + PD) \cdot NS_{CPPI}$$

Onde:

NFCPI é a nota final na fase do concurso público, após a aplicação da pontuação diferenciada e que gerará a classificação do candidato na etapa do concurso público. Ao término da fase de concurso público, a nota final passa a ser considerada a nota simples do candidato.

NSCPI é a nota simples do candidato beneficiário, sobre a qual será aplicada a pontuação diferenciada.

Artigo 5º - Os cálculos a que se referem os artigos 3º e 4º deste decreto devem considerar duas casas decimais e frações maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) devem ser arredondadas para o número inteiro subsequente.

Artigo 6º - A pontuação diferenciada (PD) prevista neste decreto aplica-se a todos os beneficiários que tenham atingido o desempenho mínimo estabelecido no edital do certame, considerada, para este último fim, a nota simples.

§ 1º - Em fases de concursos públicos ou em processos seletivos simplificados nos quais não seja estabelecida nota mínima em edital, não fará jus à pontuação diferenciada o candidato preto, pardo ou indígena que obtiver resultado igual a 0 (zero) na respectiva fase ou processo seletivo.

§ 2º - A eliminação dos candidatos que não obtiveram o desempenho mínimo estipulado no edital do certame ocorrerá após a aplicação da pontuação diferenciada (PD) sobre a nota simples do candidato beneficiário do sistema diferenciado de que trata este decreto.

§ 3º - Na inexistência de candidatos beneficiários do sistema diferenciado entre os habilitados, não será calculada a pontuação diferenciada.

§ 4º - Não será aplicada pontuação diferenciada às provas de aptidão física, sejam elas eliminatórias ou eliminatórias e classificatórias.

§ 5º - A pontuação diferenciada também não será aplicada quando, na fórmula de cálculo da pontuação diferenciada (PD), a MCPPI (pontuação média da concorrência PPI) for maior que a MCA (pontuação média da concorrência ampla).

Artigo 7º - Na hipótese de igualdade do desempenho dos candidatos, gerando empate na ordem de classificação, serão aplicados, sucessivamente, os critérios de desempate definidos:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

II - que tiver exercido a função de jurado nos termos da Lei federal nº 11.689, de 9 de junho de 2008;

III - que tiver inscrito no "Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal" terá preferência sobre os demais candidatos.

Artigo 8º - Ao candidato preto, pardo ou indígena, que seja pessoa com deficiência é assegurado o direito de manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada, nos termos do artigo 2º deste decreto, cumulativamente.

Artigo 9º - Compete à Comissão Especial de Concurso Público de cada certame, no que se refere ao sistema de pontuação diferenciada que trata este decreto:

I - estabelecer, no edital do certame, a fase do concurso em que se dará a verificação da veracidade da autodeclaração do candidato inscrito nos termos do artigo 2º deste decreto;

II - ratificar a autodeclaração firmada pelos candidatos que manifestarem interesse em serem beneficiários do sistema de pontuação diferenciada;

III - decidir, nos casos duvidosos, sobre o direito dos candidatos a fazerem jus à pontuação diferenciada; e

IV - decidir, em juízo de retratação, com o auxílio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, quando for o caso, os pedidos de reconsideração interpostos por candidatos contra a decisão que constatar a falsidade da autodeclaração.

§ 1º - Em concursos com fases eliminatórias, o edital do certame deverá estabelecer que a etapa de verificação de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá após a realização da primeira prova eliminatória e antes da divulgação da lista de habilitados para a fase subsequente.

§ 2º - Para aferição da veracidade da autoclassificação de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotípia e, caso sistem dúvidas, será então considerado o critério da ascendência.

§ 3º - Para comprovação da ascendência de que trata o § 2º deste artigo, será exigido do candidato documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada.

§ 4º - Para verificação da veracidade da autoclassificação do candidato indígena será exigido o Registro Administrativo de Nascimento do Índio - Rani próprio ou, na ausência deste, o Registro Administrativo de Nascimento de Índio - Rani de um de seus genitores.

Artigo 10 - Ao candidato que vier a ser eliminado do concurso em virtude da constatação de falsidade de sua autodeclaração é facultado, no prazo de 7 (sete) dias, opor pedido de reconsideração, dirigido à Comissão Especial de cada concurso que poderá consultar,

se for o caso, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena para decidir, em última instância, a respeito do direito do candidato a fazer jus ao sistema de pontuação diferenciada.

Artigo 11 - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Secretaria de Planejamento e Gestão, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos, poderão expedir instruções complementares para a plena execução deste decreto.

Artigo 12 - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas em que esta detenha maioria do capital votante, e junto às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, adotarão, no que couber, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, em seus respectivos âmbitos.

Artigo 13 - Caberá a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, através da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados, compilar dados, com encaminhamento de relatório final ao Governador do Estado sobre a execução da Lei Complementar nº 1.259 de 15 de janeiro de 2015.

§ 1º - Fica instituída uma Comissão de Acompanhamento do Sistema de Pontuação Diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos e processos seletivos destinados à investidura em cargos e empregos na Administração Direta e Indireta do Estado, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania sob a Coordenação de Política para a População Negra e Indígena.

§ 2º - Compete ao Órgão Setorial de Recursos Humanos de cada Secretaria estadual e aos entes da Administração Indireta manter o controle sobre o atendimento do sistema de pontuação diferenciada, com envio de relatório anual à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e à Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena e sempre comunicando a esses órgãos, a ocorrência de descumprimento dos dispositivos legais.

§ 3º - Tão logo atingida a meta prevista no artigo 1º, § 2º deste decreto, será encaminhado um relatório anual à Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena para fins de gerenciamento dos dados registrados e monitoramento das políticas públicas.

§ 4º - Após a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena compilar os dados desse relatório, o Titular da Pasta a que se refere o "caput" deste artigo enviará ao Governador do Estado relatório anual sobre os resultados alcançados para recomendar a revogação deste decreto.

Artigo 14 - Os critérios e procedimentos previstos neste decreto não se aplicam aos concursos públicos ou processos seletivos cujos editais já tenham sido publicados na data da sua entrada em vigor.

Artigo 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às universidades públicas estaduais.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA  
Francisco Sérgio Ferreira Jardim  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Vinicius Almeida Camarinha  
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Romildo de Pinho Campello  
Secretário da Cultura

João Cury Neto  
Secretário da Educação

Ricardo Daruz Borsari  
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho  
Secretário da Fazenda

Paulo Cesar Mathews da Silva  
Secretário da Habitação

Mário Mondolfo  
Secretário de Logística e Transportes

Márcio Fernando Elias Rosa  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Eduardo Trani  
Secretário do Meio Ambiente

Edna Andrade de Souza  
Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social

Maurício Juvenal  
Secretário de Planejamento e Gestão

Marco Antonio Zago  
Secretário da Saúde

Márgino Alves Barbosa Filho  
Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes  
Secretário da Administração Penitenciária

Cloaldo Pelissioni  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cicero Firmino da Silva  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Carlos Renato Cardoso Pires de Camargo  
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário de Energia e Mineração

Marco Aurelio Ubiali  
Secretário de Turismo

Linamara Rizzo Battistella  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Aldo Rebelo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de dezembro de 2018.

## DECRETO Nº 63.980, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Administração Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 155.000.000,00 (Cento e cinquenta e cinco milhões de reais), suplementar ao orçamento da Administração Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 13 de dezembro de 2018.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA  
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho  
Secretário da Fazenda  
Maurício Juvenal  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Aldo Rebelo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de dezembro de 2018.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
21000			ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21001			SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA			
3 2 90 21			JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1		102.000.000,00
4 6 90 71			PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL			
			RESGATADO	1		53.000.000,00
			T O T A L	1		155.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
28.843.0000.5140			PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA			
						155.000.000,00
				1		2.102.000.000,00
				1	6	53.000.000,00
			T O T A L			155.000.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
21000			ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
21002			ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
3 3 90 39			OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
			-P. JURÍDICA	1		55.000.000,00
3 3 90 93			INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	1		100.000.000,00
			T O T A L	1		155.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
28.846.0000.5029			PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO			
						155.000.000,00
				1	3	155.000.000,00
			T O T A L			155.000.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
21000			ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
			T O T A L	1		2.102.000.000,00
			DEZEMBRO			102.000.000,00
			T O T A L	1	6	53.000.000,00
			DEZEMBRO			53.000.000,00
			T O T A L G E R A L			155.000.000,00
REDUÇÃO						
VALORES EM REAIS						
ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
21000			ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			
			T O T A L	1		3.155.000.000,00
			DEZEMBRO			155.000.000,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS		
RECURSOS DORECURSOS	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
TESOURO EPORPRIOS						

ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS	
LEI	ART PAR INC ITEM	FR	GD	FR	GD
16646	9º III	155.000.000,00	155.000.000,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		155.000.000,00	155.000.000,00	0,00	0,00

## DECRETO Nº 63.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.685.622,00 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 7º, do Decreto nº 63.152, de 15 de janeiro de 2018, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA  
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho  
Secretário da Fazenda  
Maurício Juvenal  
Secretário de Planejamento e Gestão  
Aldo Rebelo  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de dezembro de 2018.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		
ÓRGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
12000			SECRETARIA DA CULTURA			
12001			SECRETARIA DA CULTURA			
3 3 90 31			PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICA	1		1.170.380,00
3 3 90 39			OUTROS SERV. DE TERCEIROS			
			- P. JURÍDICA	1		515.242,00
			T O T A L	1		1.685.622,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
13.392.1213.5727			ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA			
				1	3	515.242,00
13.392.1218.2304			FOMENTO REDE CULTURA VIVA - PONTOS DE			
						1.170.380,00
				1	3	1.170.380,00
			T O T A L			1.685.622,00
REDUÇÃO						
VALORES EM REAIS						
ÓRGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	FR	GD	VALOR
12000			SECRETARIA DA CULTURA			
12001			SECRETARIA DA CULTURA			
3 3 40 39			OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDICA	1		1.680.622,00
3 3 90 39			OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDICA	1		5.000,00
			T O T A L	1		1.685.622,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA						
13.391.1215.5737			IDENTIFICAÇÃO VALORIZ. PATRIM. CULT. P			
				1	3	5.000,00
13.392.1201.5706			ATIVIDADE CULTURAL PARCERIA MUNIC. E EN			
						1.680.622,00
				1	3	1.680.622,00
			T O T A L			1.685.622,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS		